

Vigilâncias múltiplas e entrecruzados olhares: a Câmara Municipal e a (in) disciplina no Rio de Janeiro (décadas 1820-1830)*

*Luciano Rocha Pinto***

Resumo. O Regimento de 1º de outubro de 1828 reformou as atribuições das câmaras municipais. Ocupando-se da polícia e da economia das povoações, assumiu-se uma série de novas práticas voltadas à vida, aos detalhes, ao cotidiano, aos movimentos e a tudo aquilo que estivesse relacionado às ações humanas. Após as agitações do processo emancipacionista, o controle da circulação e da periculosidade passava por uma série de dispositivos disciplinares, na forma de vigilância contínua e correção. Neste artigo, procuro cartografar a emergência de certo tipo de anatomia política aplicada pela Câmara Municipal carioca, em um período reformista liberal de profundas transformações político-sociais.

Palavras-chave: Câmara Municipal; Liberalismo; Indisciplina; Panóptico; Ordem.

Multiple vigilance and crossed gazes: Town Hall and (in) discipline in Rio de Janeiro (1820-1830)

Abstract. A law published on the 1st October 1828 reformed the authority of Brazilian town halls. Dealing with the police force and the economy of the people, new practices ensued on life, daily life, movements and everything related to human activities. After the disturbances on the emancipation process, the control of population and danger underwent a series of disciplinary measures characterized by continuous vigilance and punishment. The cartography of the emergence of a type of political anatomy applied by the municipal town hall of Rio de Janeiro is outlined within the context of a liberal reformist period of deep political and social transformations.

Keywords: Town Hall; Liberalism; Indiscipline; Panoptic view; Order.

* Artigo recebido em 29/03/2013. Aprovado em 14/08/2013. Pesquisa financiada pela FAPERJ/RJ.

** Doutorando do Programa de Pós-graduação em História da UERJ, Rio de Janeiro, Brasil. E-mail: lucianorocha@msn.com

Vigilancias Múltiples y miradas entrecruzadas: La Cámara Municipal y la (in) disciplina en Río de Janeiro (décadas de 1820 y 1830)

Resumen. El Regimiento del 1º de octubre de 1828 reformó las atribuciones de las cámaras municipales. Ocupándose de la policía y de la economía de los pueblos, asumieron una serie de nuevas prácticas más vinculadas a la vida, a los detalles, a la cotidianeidad, a los movimientos y todo lo relacionado con las acciones humanas. Después de las agitaciones del proceso emancipador, el control de la circulación y de la peligrosidad pasaba por un conjunto de medidas disciplinarias, en la forma de vigilancia continua y corrección. En este artículo trato de mapear la emergencia de un tipo de anatomía política aplicada por la Cámara Municipal carioca, durante un período reformista liberal de profundas transformaciones político-sociales.

Palabras Clave: Cámara Municipal; Liberalismo; Indisciplina; Panóptico; Orden.

As municipalidades e as reformas liberais: à guisa de introdução

Ill^{mos} Senr^s da Camara Municipal.

A Camara Municipal da Villa Real da Praia Grande, possuída dos mais Patrióticos sentimentos de adhesão a Sagrada Causa do Brasil, nossa adorada Pátria, não pode conter em si o jubilo de que foi transportada pelo acto da posse, e instalação da Illustrissima Camara Municipal e Constitucional da Capital do Império. Hé por tão plausível motivo que este dirige a mesma Illustrissima Camara a mais cordial, e sincera felicitação, pela esperança que tem de ver uma corporação, composta de tão Dignos membros, promoverem Constitucionalmente a felicidade do Povo, que vai administrar.

Deos Gd^e a Ill^{ma} Camara Municipal, e Constitucional da Corte.

(Paço da Camara Municipal e Constitucional da Villa Real da Praia Grande, 23 de Janeiro de 1830. AGCRJ, 18-1-5, f. 3).

A mensagem de felicitação dos vereadores da Vila Real da Praia Grande, atual Niterói, aos camarários da capital do Império traz mais que uma simples saudação cordial. Em 1830, ocorre a posse da primeira formação do poder local na cidade do Rio de Janeiro, após a reforma das municipalidades. Promulgado por D. Pedro, o Regimento para as Câmaras Municipais, Lei de 1º de outubro de 1828, não apenas reforma, mas cria-se uma série de normas de

conduta, como sistemas de registro, de classificação e modos de atuação. A mensagem acima ilumina as “condições de existência”, aponta para a trama histórica que constrói os novos atores e a nova Câmara. A correspondência apresenta matrizes discursivas distintas, na qual a cultura clerical misturava-se à das Luzes. Frase como “Deos Gd^e a Ill^{ma} Camara Municipal e Constitucional da Corte” (AGCRJ, 18-1-5, f. 3), aponta para essa condição em que o constitucionalismo e o espírito liberal emergem ladeando uma matriz de caráter religioso e moral.

Expressões como “ilustríssima”, “constitucionalmente” e “felicidade do Povo”, parecem estar ancoradas no liberalismo, que primava pelo uso da razão e por leis que se distanciassem dos personalismos absolutistas, tendo por termo, segundo o utilitarismo¹, a felicidade da comunidade. D. Pedro estabeleceu a autonomia política do Brasil em torno de uma legitimidade fundamentada em dois princípios: sua condição dinástica e a aclamação promovida pelas municipalidades. As câmaras não só tomaram para si a responsabilidade de apregoar a união de todo o Brasil em torno do príncipe, como se articularam em favor de um projeto constitucional (SOUZA, 2000, p. 47). Quando os camarários da Villa Real de Praia Grande saúdam a “Illustrissima Camara Municipal e Constitucional da Capital do Império” (AGCRJ, 18-1-5, f. 3), não estão apenas repetindo uma fórmula protocolar, mas demarcando e reconhecendo uma condição política. Conforme Iara Souza, foi em torno da municipalidade carioca que se reuniram os demais poderes locais no projeto emancipacionista e constitucional (SOUZA, 1999, p. 148). No entanto, a reorganização política do Brasil parece não ter levado em conta o

¹ “Por princípio de utilidade [segundo Bentham] entende-se aquele princípio que aprova ou desaprova qualquer ação, segundo a tendência que tem a aumentar ou diminuir a felicidade (...). O termo utilidade designa aquela propriedade existente em qualquer coisa, propriedade em virtude da qual o objeto tende a produzir ou proporcionar benefício, vantagem, prazer, bem ou felicidade (...) ou (...) a impedir que aconteça o dano, a dor, o mal, ou a infelicidade para a parte cujo interesse está em pauta”. (BENTHAM, [1789] 1984, p. 4).

papel das municipalidades na construção do Estado nacional e, aparentemente, delegou-lhes um lugar secundário. No capítulo II, do título “Da Administração e Economia das Províncias”, encontram-se os únicos três artigos que a Constituição de 1824 dedica às municipalidades.

Art. 167. Em todas as Cidades, e Villas ora existentes, e nas mais, que para o futuro se crearem haverá Camaras, ás quaes compete o Governo economico, e municipal das mesmas Cidades, e Villas.

Art. 168. As Camaras serão electivas, e compostas do numero de Vereadores, que a Lei designar, e o que obtiver maior numero de votos, será Presidente.

Art. 169. O exercicio de suas funcções municipaes, formação das suas Posturas policiaes, applicação das suas rendas, e todas as suas particulares, e uteis attribuições, serão decretadas por uma Lei regulamentar.

Não há nada de especial nas atribuições delineadas pela Carta Magna. Seus contornos serão estabelecidos pelo Regimento de 1º de outubro de 1828, a referida “lei regulamentar” do artigo 169 da Constituição, que não apenas reformou suas atribuições, mas tornou o Judiciário independente e submeteu parcialmente sua administração às províncias (GOUVÊA, 2008, p. 115). A reforma dos poderes locais é parte de um período reformista que, segundo Flory (1981), se desenvolveu após a Independência, sobretudo na denominada década liberal (1827-1837) e que está consoante com a ilustração de inspiração inglesa, mais especificamente benthamiana.² Parafraseando Leslie Bethell, o século XIX era o século inglês e o Brasil poderia ser muito bem reconhecido como um protetorado inglês ou um império informal britânico (BETHELL, 2011). Os livros de Jeremy Bentham tiveram grande importância no pensamento político da época, tornando-se, segundo Nilo Batista (2007, p. 50), um dos autores mais citados nos debates parlamentares sobre o Código Criminal de 1830. Cícero Araújo, em trabalho sobre o utilitarismo, faz apontamentos que iluminam o lugar dos poderes locais no pensamento de Bentham, que,

² Jeremy Bentham (1748 – 1832), filósofo e jurista, é considerado o idealizador do utilitarismo. Conhecido também pela propagação do panoptismo, uma estratégia de governo que preconizava controle total dos indivíduos pela vigilância do cotidiano.

era ardente advogado de um Estado nacional unificado, coerente e ágil, livre do localismo e de um aparelho governante com múltiplas fontes de comando, dois fenômenos que pensava serem doenças crônicas do governo inglês. (...) Enquanto elas [as leis] estivessem fundadas numa vaga noção de tradição e antepassado o Estado (...) continuaria sendo ao mesmo tempo fragmentado e arbitrário, isto é, um empecilho à promoção da felicidade geral. O grande progresso naquela direção, portanto só poderia ser dado através de uma limpeza radical da parafernália de regras costumeiras e antecedentes (...) e a criação, em seu lugar, de um código de leis baseado num único princípio diretor, o princípio da utilidade (ARAÚJO, 2006, p. 276, ênfases minhas).

Bentham inspirava os emancipacionistas na construção de um “Estado nacional unificado, coerente e ágil”. Reproduzindo os interesses governamentais, propunha libertar-se dos localismos. Por isso, a “descentralização” liberal não se articula em torno dos municípios, mas das províncias. As câmaras só poderiam vender, aforar ou trocar bens com a autorização do Presidente da Província em Conselho (RCMI, art. 42º). O mesmo ocorria com prestação de contas anuais de sua administração (RCMI, art. 46º) e com a realização de grandes obras que deveriam ocorrer com semelhante aprovação (RCMI, art. 47º). Há uma ressignificação de antigas práticas, centradas agora na esfera provincial. As câmaras durante o Antigo Regime, da mesma forma, deveriam prestar contas anualmente a um oficial régio, o ouvidor da comarca (FLORY, 1981, p. 61). Também as grandes obras deveriam, antes de serem executadas, receber aprovação régia (FIORAVANTE, 2009, p. 658). Ação de maior restrição se voltou às posturas municipais, que deveriam receber aprovação antes de serem aplicadas, conforme Decreto Regencial de 25 de outubro de 1831 (AGCRJ, 18-1-66, f. 15v.-16).

Segundo Bentham, as normas não são legítimas pela sua antiguidade, mas por sua utilidade. Também a relação entre homens e instituições não é legítima por sua história, mas por sua adequação a esse mesmo princípio, que tem por termo a felicidade. As municipalidades não foram simplesmente alijadas, mas, reconfiguradas a partir de uma nova arte de governo. O

utilitarismo afina o olhar do poder afastando-se da antiga noção de população como um corpo material, entendido como uma “entidade fictícia” (CORREA, 2012, p. 176). A comunidade política passa a ser considerada como uma ficção cuja parte “real” é os indivíduos, o que dá inteligibilidade ao resto. Nesse sentido, a preocupação do governo passava pelos atos individuais. Essa atomização da ação governamental tem um modelo específico de atuação: o panóptico, uma proposta benthamiana, tentadora e utópica, de controle absoluto. Nas palavras de Bentham:

O que você diria, se, pela gradual adoção e diversificada aplicação desse único princípio, você visse um novo estado de coisas difundir-se pela sociedade civilizada? Se você visse a moral reformada; a saúde preservada; a indústria revigorada; a instrução difundida; os encargos públicos aliviados; a economia assentada, como deve ser, sobre uma rocha; o nó górdio das Leis sobre os Pobres não cortado, mas desfeito – tudo por uma simples ideia de arquitetura? (BENTHAM, 2008, p. 84).

Este dispositivo propõe um olhar individualizante. Seu objeto de preocupação é a atomização dos corpos e seu objetivo a normalização. É a materialização de um mecanismo de inspeção atento aos detalhes, ao cotidiano, aos movimentos e a tudo aquilo que está relacionado às ações humanas. Afinal, são os atos individuais que concorrem para a felicidade da comunidade ou para sua frustração. Se as ações particulares perturbam a felicidade, elas devem ser punidas (BENTHAM, [1789] 1984, p. 19). Mas, com o panóptico, Bentham estabelece outro princípio que completa ou amplia o utilitarismo, que é o da inspeção. Importa prever a periculosidade por meio de um jogo de olhares atentos aos movimentos. O panóptico é a materialização de um dispositivo inspecional. É uma proposta que se pretende universal “à desordem, ao desperdício e à desorganização” (GONÇALVES, 2008, p. 76), que de modo particular agitava a cidade do Rio de Janeiro (SLEMIAN, 2006, p. 64). Transcrevo, a seguir, trechos da carta de Bentham, que descreve esta arquitetura:

Crecheff, Rússia Branca, 1787.

Caro ***, vi, outro dia, em um de seus jornais ingleses, que se falava, em um anúncio, de uma Casa de Correção, planejada para *****. Ocorreu-me que o plano de um edifício concebido por meu irmão que, sob o nome de *Casa de inspeção* ou *Elaboratório*, ele está para construir aqui, para propósitos, sob alguns aspectos, similares aos daquela casa, pode proporcionar algumas sugestões para o estabelecimento acima mencionado. (...) Com efeito, por razões que você logo perceberá, eu o vejo como capaz de aplicações da mais ampla natureza.

(...) O edifício é circular.

Os apartamentos dos prisioneiros ocupam a circunferência. Você pode chamá-los, se quiser, de *celas*.

(...) O apartamento do inspetor ocupa o centro; você pode chamá-lo, se quiser, de *alojamento do inspetor*.

(...) Cada cela tem, na circunferência que dá para o exterior, uma *janela*, suficientemente larga não apenas para iluminar a cela, mas para, através dela, permitir luz suficiente para a parte correspondente do alojamento.

A circunferência interior da cela é formada por uma *grade* de ferro suficientemente fina para não subtrair qualquer parte da cela da visão do inspetor (BENTHAM, 2008, p. 19-21).

Seu dispositivo de inspeção pretende a onipresença e sua aplicação não está restrita apenas ao sistema punitivo, podendo “atuar nas áreas mais importantes da sociedade, como a saúde, educação, economia, administração pública, combate à pobreza e outras esferas da moral” (GONÇALVES, 2008, p. 56). Adaptando o projeto inicial de seu irmão Samuel, que pensou esse modelo de construção para supervisionar trabalhadores na província meridional de Mogilev, na Rússia Branca, Bentham produziu mais que uma figura arquitetural, promoveu uma tecnologia de poder preocupada com o homem-corpo. O dispositivo panóptico não é uma prisão simplesmente, mas um princípio geral e polivalente de vigilância das concentrações humanas, que tem por fundamento o princípio da inspeção (MILLER, 2008, p. 89).

Para além do modelo panóptico, o princípio da inspeção é um modo de ver, se relacionar e normalizar o corpo social. Para garantir a felicidade da sociedade, como preconizava Bentham, era necessário precaver-se dos atos humanos delituosos. O duplo cinturão da arquitetura panóptica, a pedra e o vigia, ampliam-se para o espaço urbano, com os olhares múltiplos da inspeção.

Assim como no edifício, os indivíduos na cidade devem ser ordenados, separados e controlados. É um mecanismo de poder destinado a dirigir as condutas por um poder disciplinar que produza corpos dóceis. Trata-se de dar certa ordem racional à multiplicidade, por vezes, confusa dos indivíduos. Por isso, os movimentos devem ser controlados, os acontecimentos registrados, o trabalho fiscalizado e os indivíduos rotulados e localizados. É uma estratégia individualizante de governo.

Planejando os espaços e regulando a circulação: a construção de um dispositivo inspeccional-disciplinar

A materialização desta arte de governar pode ser identificada na Câmara Municipal da Capital do Império do Brasil. O município da Corte, com a emancipação política, dará visibilidade a esse modo de governar a partir da produção de posturas e do estabelecimento de um aparato disciplinar, baseado no princípio da inspeção, que procurará esquadrihar os espaços, controlar a circulação, a higiene, os gestos, em suma, estabelecer a segurança e a ordem. A Câmara Municipal torna-se um dispositivo inspeccional-disciplinar, que leva a cabo um governo policial. A cidade, nesta arte de governar, emerge como fonte de preocupação, por ser o espaço no qual circulavam os indivíduos, os bens e os miasmas. As intensas agitações do Rio de Janeiro, a circulação dos considerados “desajustados” e o medo dos escravos e da anarquia promovia intranquilidade e insegurança (ARAÚJO, 2006). Fazia-se necessário punir os degenerados, planejar o espaço urbano, evitar as aglomerações, disciplinar os indivíduos e controlar a circulação, a fim de criar um ambiente regulado, vigiado, seguro e útil.

A torre do panóptico, nesta estratégia de governo, conforme Foucault (1987), será substituída por um aparelho de vigilância constituído de múltiplos olhares, que produzam efeitos de poder. No centro desta arquitetura, as

instituições de governo, como a Câmara Municipal. Interessa, neste momento, apenas uma cartografia desse “olhar” ou a simples identificação da acomodação do princípio de inspeção que se ensaiava na cidade do Rio de Janeiro. A primeira peça, nesta nova mecânica de poder, foi o juiz de paz. Dentre suas atribuições consta segundo a Lei de 15 de outubro de 1827, em seu artigo 5º:

§ 1º Conciliar as partes. (...)

§ 3º Fazer separar os ajuntamentos, em que há manifesto perigo de desordem; ou fazer vigial-os a fim de que nelles se mantenha a ordem; e, em caso de motim, deprecar a força armada para rebatel-o, sendo necessário.

§ 4º Fazer pôr em custódia o bêbedo, durante a bebedice.

§ 5º Evitar as rixas, procurando conciliar as partes; fazer que não haja vadios, nem mendigos, obrigando-os a viver de honesto trabalho, e corrigir os bêbedos por vicio, turbulentos, e meretrizes escandalosas, que perturbam o socego publico, obrigando-os a assignar termo de bem viver, cominação de pena; e vigiando sobre seu procedimento ulterior.

§ 6º Fazer destruir os quilombos, e providenciar a que se não formem. (...)

§ 9º Ter uma relação dos criminosos para fazer prendel-os, quando se acharem no seu districto; podendo em seguimento deles entrar nos districtos vizinhos. E tendo noticia de algum criminoso em outro districto avisar disso ao Juiz de Paz, e ao Juiz Criminal respectivo.

§ 10. Fazer observar as posturas policiaes das Câmaras, impondo as penas delas aos seus violadores. (...)

§ 15. Dividir o districto em quarteirões, que não conterão mais de 25 fogos; e nomear para cada um deles um Official, que o avise de todos os acontecimentos, e execute suas ordens.

O que quero pontuar é a emergência de certo tipo de racionalidade, de certa prática governamental, que se volta aos corpos individuais em um duplo movimento. Enquanto uns emergiam como parte integrante dos objetivos da ação de vigiar e policiar, outros surgiam como objeto de preocupação. A disciplinarização se exerce como vigilância contínua, controle e correção. Assim, aglomerações públicas que ameaçavam a ordem deveriam ser dispersas. A população tornava-se um problema político. Bêbedos, vadios e mendigos passaram a ser considerados perigosos. A mendicância e a desocupação, em si mesmas, eram sinais de desordem. A noção de periculosidade era considerada não a partir de seus atos concretos, mas de sua virtualidade. Indivíduos

tornavam-se potencialmente ameaçadores por atrapalharem a circulação das riquezas na medida em que eram capazes de roubos, confusões ou promoção de qualquer tipo de desordem. Nesse cenário, o Código do Processo Criminal de Primeira Instância (CPC), em seu art. 12, parágrafos 1º e 2º também inclui as prostitutas e os desconhecidos.

As obrigações do juiz de paz eram, portanto, civilizatórias, policiais e reformistas. Buscava controlar o acaso e a probabilidade: elementos importantíssimos para os novos dispositivos de seguridade (FOUCAULT, 2008a, p. 78). Não só era responsável por encarcerar os bêbados como de recuperá-los de seu vício. Os vagabundos e mendigos deveriam ser obrigados por ele a trabalhar honestamente. Trata-se de criar condições de existência e produzir uma subjetividade urbanizada. Brigões ou pessoas envolvidas em conflitos diversos deveriam dar garantias de boa conduta nos *termos de bem viver*. Essa denominação poderia perfeitamente ser substituída por *termo de compromisso de urbanidade* ou *termo de adequação de conduta*. Um mecanismo disciplinar de “prevenção criminal”, que consistia em subscrever em um livro destinado ao registro de conflitos entre pessoas. Ameaças, trocas de insultos e até agressões físicas sem maiores conseqüências entre familiares, parentes, vizinhos e companheiros de trabalho, eram ali registradas e as partes se comprometiam a viver bem e conforme as normas. A autoridade competente, o juiz de paz, aconselhava, conciliava e transmitia o respeito pelos direitos alheios protegidos pela Lei.

Esboça-se, assim, a construção de um aparelho de vigilância. Por isso, a Lei de 15 de outubro de 1827, em seu art. 5º, parágrafo 15 previa que o juiz de paz dividisse “o districto em quarteirões (...) de 25 fogos;³ [nomeando] para cada um deles um Official, que o avise de todos os acontecimentos”. O juiz de paz era uma engrenagem no princípio de inspeção que visava normalizar o

³ “Fogos”: casas, habitações.

comportamento dos indivíduos, decompô-los, selecioná-los e classificá-los a partir de seus atos e virtualidades. Também os lugares eram decompostos, divididos, selecionados e organizados. Os espaços eram recortados a fim de regular a circulação dos indivíduos (FOUCAULT, 2008a, p. 74-75). O oficial responsável era o *inspetor de quarteirão*, proposto pelo juiz de paz dentre as pessoas mais conceituadas daquele quarteirão e nomeado pela Câmara Municipal. Conforme o artigo 18, do Código do Processo Criminal, ele competia:

1º Vigiar sobre a prevenção dos crimes, admoestando aos compreendidos no art. 12, § 2º para que se corrijam; e, quando o não façam, dar disso parte circunstanciada aos Juizes de Paz respectivos.

2º Fazer prender os criminosos em flagrante delicto, os pronunciados não afañçados, ou os condemnados á prisão.

3º Observar, e guardar as ordens, e instruccões, que lhes forem dadas pelos Juizes de Paz para o bom desempenho destas suas obrigações.

O inspetor de quarteirão deveria controlar a circulação em sua área, vigiar para prevenir os crimes, prender os infratores e guardar as ordens do juiz de paz. Aquela lógica previa a observação dos indivíduos que teriam sua circulação vigiada, os estranhos controlados, os bens preservados e os indesejáveis corrigidos. Havia outros subordinados ao juiz de paz, como o escrivão e os oficiais de Justiça. Mas, o dispositivo de vigilância e inspeção articulava-se também, e de modo especial, à Câmara Municipal. Embora o Judiciário fosse independente, havia um atrelamento entre essas duas esferas de poder. As câmaras custeavam parte dos materiais utilizados pelos juizes de paz e na sua ausência poderiam substituí-lo (AGCRJ, 18-1-66, f. 10). Conforme a Lei de 15 de outubro de 1827, art. 5º, § 3º, o juiz de paz proferia seus julgamentos tendo por base as posturas municipais e todas as multas por ele, ou por outras autoridades, emitidas eram destinadas aos cofres da municipalidade (CPC, art. 326 e CCIB, art. 56). A própria atividade de dividir o Termo em distritos, parece ter na Câmara Municipal a autoridade primaz competente.

Conforme o Regimento de 1º de outubro de 1828, art. 55º: “As Câmaras compete repartir o termo em distritos nomear os seus officiaes, e dar-lhes títulos; dar título aos juizes de paz e fazer publicar por Editaes os nomes, e empregos destes funcionários”. O dever de demarcar a cidade é confirmado por um decreto do governo de 7 de outubro de 1831 (AGCRJ, 18-1-66, f. 16), mas sua autoridade não estava só no recorte espacial. A ela competia a distribuição do olho do poder, das pessoas que deveriam regular o espaço. Nomeava tanto seus oficiais – fiscais e guardas municipais – quanto àqueles ligados ao juiz de paz.

De certa forma, os juizes de paz dependiam das municipalidades: era empossado por elas e seus funcionários deveriam ser por elas nomeados (CPC, arts. 14 e 16). No entanto, seu relacionamento nem sempre se mostrou muito cordial. Importa, entretanto, analisar como os oficiais camarários e aqueles ligados ao juiz de paz tiveram uma individualidade forjada a partir do princípio da inspeção. Ambos concorriam para o recorte do espaço e para um processo de subjetivação que tem por termo a docilização dos indivíduos que deveriam ser constantemente vigiados. Esse processo deveria aos olhos de Bentham ser tão bem arquitetado que, mesmo quando não houver vigilância, todos os indivíduos deveriam agir como se estivessem sob inspeção.

Quanto mais constantemente as pessoas a serem inspecionadas estiverem sob a vista das pessoas que devem inspecioná-las, mais perfeitamente o propósito estará sendo alcançado. A perfeição ideal, se esse fosse o objetivo, exigiria que cada pessoa estivesse realmente nessa condição, durante cada momento do tempo. Sendo isso impossível, a próxima coisa a ser desejada é que, em todo momento (...) deveria pensar que está nessa condição (BENTHAM, 2008, p. 20).

O “aparelho de inspeção” deveria ser de tal modo bem estruturado que todos os espaços deveriam estar controlados. O olhar de quem vigia deve estar atento a cada indivíduo, a cada gesto. Para este fim, a Câmara dispunha de dois

outros “inspetores”: o fiscal e o guarda municipal. Conforme o Regimento das Câmaras Municipais, artigo 85, aos fiscais competia:

Vigiar na observancia das Posturas da Câmara promovendo a sua execução pela advertência aos que forem obrigados a ellas, ou particularmente ou por meio de Editas. Activas o Procurador no desempenho de seus deveres. Executar as ordens da Câmara. Dar-lhe parte em cada reunião do estado da sua administração, e de tudo quanto julgar conveniente. Para o expediente, no desempenho destes seus deveres, se servirão do Secretario, e Porteiro da Câmara.

Nomeados pelas câmaras, com seus respectivos suplentes, deveriam servir à municipalidade por quatro anos, recebendo uma “gratificação paga pelas rendas do Conselho” (RCMI, art. 87). Distribuídos nas diversas freguesias, urbanas e rurais, poderiam mandar prender pessoas, apreender coisas consideradas suspeitas, intervir em obras, examinar pesos e medidas no comércio. Seus ofícios demandam as mais diversas coisas, desde problemas ligados à circulação (como entulhos de obras, grelhas de churrasqueira nas calçadas, aterramento de ruas e medidas de testadas), questões ligadas à higiene (como animais soltos ou mortos nas ruas e regulação do descarte dos açougues) até assuntos puramente disciplinares e de urbanidade (como vozerias noturnas, corridas de cavalo em áreas urbanas e brigas). Os fiscais eram a “polícia” da Câmara Municipal que intervinha diretamente no cotidiano das pessoas. Uma correspondência do fiscal da freguesia da Candelária e do Sacramento, Luiz Bandeira de Gouvea, ilumina sua atuação agindo diretamente nos problemas relacionados à disciplina e à higiene. Embora o ofício seja um pouco extenso, vale sua reprodução integral.

Illmos Snr^{es}.

Com officio do Secretario desta Camara me foi enviada copia da Portaria de 5 de Janeiro deste anno expedido pela Secretaria d’Estado dos Negocios do Imperio p^a q’ eu declarasse os motivos p^r q. existem as infrações de Posturas declaradas na mesma Portaria, e são:

1^a. Carreiras de Cavallo nesta Capital.

2ª. Continuada divagação pelas Ruas de prodigioso numero de Cães sem dono nem domicilio.

3ª. Vozerias estrondosas q' perturbão o socego dos Cidadãos, e offendem a decência publica p' expressões torpes e obscenas.

4ª. Em fim a notável imundice de q' se achão infectadas varias praças, e outros lugares de concurrencia publica.

Quanto a 1ª tenho a declarar q' nas Freguesias da Candellaria e Sacramento, de q' sou Fiscal se hão feito os Termos de infrações desua natureza, q' tem ocorrido, e q' tenho já levado ao conhecim^{to} de VS^{as} sem q' jamais tivesse acontecido desastre algum nas ditas Freguesias por efeito de carreiras de Cavalos...

Quanto a 2ª sou a dizer, q' tendo representado a esta Camara ser honrosa a practica seguida nesta Corte de se matarem os Cães vadios a cacete, parecendo mais conveniente extingui-los por meio de preparações venenosas; e não tendo ainda a mesma Camara resolvido a este respeito, não obstante em os dias 7, 9, 11 e 14 de Janr^o passado fiz pôr em practica a matança dos mesmos determinada nas Posturas, sendo então mortos 145 nas Ruas das Freguesias da Candellaria e Sacram^{to}, procedendo-se aos competentes Termos a respeito daqueles, cujos donos forão encontrados, e forão os mesmo entregues ao Procurador desta Camara para lhes dar o devido andamento.

Quanto a 3ª jamais encontrei vozerias de pretos q' não reprimisse com advertência, sendo essas vozerias antes contillencia [sic] com q' elles suavisão o trabalho de pezos q' transportão; tendo muito poucas vezes q' não passão e três encontrado descomposturas obscenas, e só entre pretos...

Quanto em fim a 4ª tenho o prazer de poder asseverar a esta Camara q' nas Freguesias, não se encontra nem nas Praças, nem em outros lugares imundices infectantes, não havendo jamais cessado de proceder contra os contraventores, como demonstrão os diversos termos entregues ao Proc^{or} desta Camara a tal respeito.

He o quanto tempo a declarar sobre estes objectos; não o podendo fazer mais circumstancialmente por se não apontarem factos particulares das contravenções acusadas.

Rio de Janeiro, 7 de Fevereiro de 1832.

Ill^{mos} Snr^{es} Presid^e e Vereadores da Cam^a Municipal.

Luiz Bandeira de Gouvea

Fiscal da Freg^a da Candelaria e Inteirino do Sacramento
(AGCRJ, 18-1-72, f. 3-5).

Trata-se de policiar, de se ocupar dos indivíduos, do que eles fazem, de como fazem, de como vivem, de como convivem e dividem o mesmo espaço. O poder moderno se exerce, portanto, sobre a vida e sobre as práticas dos indivíduos e da população. A seguridade implicava um olhar atento aos detalhes e buscava proteger o coletivo dos interesses individuais (FOUCAULT, 2008b,

p. 89), por meio de uma anatomia política individualizante, preocupada com os corpos, os gestos e os comportamentos. Se corridas de cavalo oferecem perigo aos transeuntes proíbe-se; se animais soltos oferecem risco de ferir ou, pior, de transmitir doenças contagiosas, mata-os; todo e qualquer foco de imundice deve ser extirpado a fim de garantir a vida. Nada deveria fugir ao olhar atento de quem inspeciona. Suas obrigações estavam em conformidade com o artigo 71, do Regimento para as municipalidades, pois, deviam “promover e manter a tranquilidade, segurança, elegância, e regularidade externa dos edifícios, e ruas das Povoações”. Conforme as Posturas Municipais de 1830, buscava-se controlar inclusive as “Vozerias estrondosas” e as “expressões torpes e obscenas”. Tais infrações contra a moral pública estavam sujeitas a 48h de prisão e 1\$000 réis de multa. Mas, como bem lembrou o fiscal em seu ofício é “permitido nas horas, que não forem de silencio, o canto para facilitar o trabalho” (PCM, tít. 4º, § 1º). Sua ocupação era, portanto, com o viver e o conviver. A eles estavam subordinados os *guardas municipais*. Conforme as posturas de 1830, título 9º, parágrafos 1º e 3º:

A Camara nomeará para cada Freguezia 2 ou mais guardas Municipaes, que trarão no braço huma legenda de latão, que dirá – Guarda Municipal – os quaes serão obrigados a obedecer ás ordens e chamamento dos Fiscaes, e rondarão às ruas da sua Freguesia, para vigiarem sobre as infrações de Posturas.

Esses guardas terão por único emolumento metade de todas as multas julgadas por violação de Posturas em sua Freguezia.

Para Foucault (1987, p. 148), o princípio da inspeção previa uma vigilância hierarquizada, contínua e funcional. Cada indivíduo deveria conhecer seu lugar e exercer suas funções de maneira útil e pontual. Era importante certificar-se que todos os indivíduos tivessem acesso às normas. Assim, um edital de 1830 advertia a população da obrigação de conhecer as leis sob pena de autuação, por parte dos fiscais:

Faço saber a todos os moradores da minha Freguesia, que em razão do meu cargo tenho de fiscalizar as Posturas da Camara, já por vezes publicadas, e que ainda estão em pratica. Por tanto, *por este advirto aos sobreditos as suas obrigações, para que não alleguem ignorância, ficando certo que os contraventores a ellas serão punidos, na forma da Lei. E para que chegue a noticia a todos, mando publicar o presente, que será pregado nos lugares mais públicos da respectiva Freguesia, e inserido nos Diarios* (AGCRJ, 9-1-38, f. 4, ênfases minhas).

Qual a utilidade de uma publicação para uma população majoritariamente analfabeta? O primeiro senso do século XIX sobre letramento ocorreu em 1872. Mesmo distante cronologicamente, o estudo de Alceu Ferraro (2000) lança luzes nesta questão. Naquele ano, a taxa de analfabetismo para as crianças de cinco a dez anos era de 82,3%. O senso de 1890 não apresentou variações neste cenário, com 82,6% de crianças analfabetas. Mas a questão principal não é a possibilidade das pessoas poderem ou não ler e assim conhecem as leis. O que se buscava era a invenção de um procedimento de exame, de classificação e de punição regular. Em nome da disciplinarização e da seguridade, conforme o plano Bentham, “qualquer desvio poderia – e deveria – ser punido com a severidade mais inflexível” (BENTHAM, 2008, p. 31). Questões de pouca monta como o caso da mudança de residência de Maria da Conceição, que não comunicou os nomes dos membros da família e o novo endereço, ocasionou multa e reclamação à Câmara (AGCRJ, 9-1-43, f. 35). Regular, vigiar e, eventualmente, punir, eram parte de um processo de normalização que buscava mais que a mecânica da vigilância. Esperava-se a onipresença, a tal ponto vivida, por cada membro da sociedade, que cada indivíduo se tornaria vigia de si mesmo. A utopia do projeto benthamiano se revela no próprio jogo dos olhares institucionalizados.

A Câmara Municipal da Corte imperial e a utopia do controle total

A Câmara Municipal, como se pode observar, não estava reduzida a mero órgão administrativo como pretendia o Regimento para as municipalidades (art. 24), pois, produzia saber e articulava dispositivos

disciplinares ativados por estas mesmas produções, que objetivavam a normalização dos espaços, dos indivíduos e de suas atividades. O princípio de inspeção procurava não apenas conhecer os indivíduos que circulam, mas também se preocupava com o movimento de animais, com a medição das ruas, com o cálculo dos terrenos e construções, e até mesmo com a higiene. Buscava controlar a periculosidade e estabelecer lugares seguros cuja circulação, seja qual fosse, não representasse um perigo. A postura de 1830, por exemplo, na seção 1ª, título 4º, §10º; e na seção 2ª, título 3º, § 8º, pontua o trânsito de animais na cidade:

O gado, que vier do Campo de São Christovão para os Matadouros, não poderá sahir dele, e entrar na Cidade senão das dez horas da noite até as 5 horas da manhã: os infratores serão multados em 20\$000 rs. e 8 dias de Cadêa.

Todas as tropas de animaes de carga, que entrarem nesta Cidade, e seos subúrbios, serão conduzidas a passo, e prezos huns atraz dos outros, levados pelo centro das ruas, e nesta mesma ordem farão descarga. O infrator será punido com multa de 2\$000 rs., se for escravo, seo Sr., ou correspondente, responderá pela multa.

Objetivava-se normalizar a entrada dos animais e punir donos de outros que fossem achados perambulando. Isso ocorreu com João Carneiro d'Almeida, morador no Largo de S^{ta} Rita, “por trazer bestas soltas na rua do Cano” e com Diogo Pinto Ribeiro, morador na rua do Sabão, que foi autuado por ter “hum cavallo solto na Rua da Valla, esquina da Carioca” (AGCRJ, 9-1-38, f. 12). Reclamações destas autuações eram comuns. Manoel Roiz Leitão, morador no Largo de S^{ta} Rita, aos 5 de julho de 1831 reclamava junto à Câmara de um guarda que o multou por ter cabras de leite à sua porta. Achava-se injustiçado e juntou atestados que falavam da utilidade de suas cabras, como do boticário João Joze Duarte da Fonseca, explicando “como o S^r M^{el} Roiz Leitão nos tem favorecido com leite de suas Cabras, q’ tem no Largo de S^{ta} Rita, sem de nós exigir paga” (AGCRJ, 9-1-39, f. 41). Sua reclamação ficou sem efeito.

Regulava-se a circulação também de animais perigosos. Cães sem dono eram sacrificados, conforme atesta o fiscal da Freguesia de São José, “usando o mesmo methodo de matança de que usava a policia: isto he com cacêtes e grandes paos” (AGCRJ, 9-1-41, f. 6). Os proprietários eram multados, como Crispim de Tal, carpinteiro, morador à rua do Conde, autuado por ter seu cão mordido uma criança (AGCRJ, 9-1-39, f. 67). Normalizar o espaço significa reduzir sua periculosidade. Tudo aquilo que atrapalhasse a circulação era identificado como um problema. Corridas de cavalo ou seges eram constantes na cidade. Francisco Caetano, fiscal da Freguesia de S. José, reclamava da dificuldade de autuar esses infratores:

tenho por experiencia que são muito fracos os meios que estão ao alcance dos Fiscaes para fazer parar hum homem que leva o cavalo a galloppe, porque, o mais que pode fazer he chamalo, mas elle não quer parar, morm^{te} se reconhecer o fiscal ou guardas quem o chama então mais corre: e como fazelo parar para obrigalo a pagar a multa? Esta Postura só pôde ser executada quando em principio das Guardas Municipais um commandante: Esquadra requezitou Policia, e concedeo-se-lhe quatro soldados que os tinha a sua porta, certas atendíveis pela farda, fazião parar os Cavalleiros, e sendo-me estes remetidos, e conduzidos pelos mesmos soldados, en deles formaraconhecimento e os autuara &.

Rio, 7 de Fever^o. de 1832.

Ill^{mo}. Snr. Presidente e mais Snr^{es}. da Camara Municipal.

Francisco Caetano M.
Fiscal da Frega^a. de S. José.
(AGCRJ, 9-1-41, f. 6)

Um caso que reforça o quanto aquele espaço era problemático é o do juiz de paz Saturnino de Souza e Oliveira que foi autuado pelo fiscal da freguesia do Sacramento por estar em sua sege⁴ a galope entre a praça da Constituição e a rua do Piolho. A postura de 1830, sem dúvida, regulava sua velocidade em ruas estreitas, como se pode observar na seção 2^a, título 7^o, § 7^o: “fica prohibido andar de seje a galope, e a trote largo, nas ruas estreitas da Cidade. O contraventor pagará 6\$ rs de multa, e não tendo como pagar, em 2

⁴ Carruagem, em geral com duas rodas e único assento, puxada por dois cavalos.

dias de Cadêa”. Embora o referido juiz de paz pagou a multa, pedia que a Câmara repreendesse o dito fiscal. Além de questionar a velocidade, ele afirmava que praças não constam da lei apenas “ruas estreitas”. Ademais, justificava o galope por estar a serviço. Curiosamente, atribuía culpa ao escravo atropelado, pois, segundo ele,

(...) não desviou apesar de m^{to} lhe gritar eu e o meo bolieiro q’ se afastou, não podendo ate fazer de repente parar as bestas [f. 50 v.] nem encostar para a esquerda p^r. q. também encontraria mais pessoas, sendo certo q’ em uma raça é o povo q’ deve desviar-se das sejas, e não estas fazerem rodeios p^a. desviarem-se de cada pessoa (AGCRJ, 9-1-39, f. 50-50v.).

Não satisfeito em recorrer, ofendia com expressões do tipo “o imbecil Fiscal, q’ me authou” e “a imbecilidade, se não má fé do dito Fiscal” (AGCRJ, 9-1-39, f. 49-49v.). A Câmara pediu esclarecimentos e Joze Rufino Rodriguez Vasconcelos não só o fez como anexou abaixo-assinado que confirmasse sua versão (AGCRJ, 9-1-39, f. 51). Em sua resposta lamentava-se da conduta do juiz de paz e do modo como a Câmara tratava seus empregados, afirmando não saber aplicar a lei com parcialidades. O pronunciamento do fiscal pontua seu papel naquela sociedade indisciplinada, e a necessidade de olhares imparciais. Parte daquela rede de observação cabia-lhe neutralizar a periculosidade e modificar as disposições delituosas. Cito a resposta do dito fiscal:

Ressinto-me m^{to} Ill^{mos} Senr^s de que a Cam^a Municipal consinta q’ assim se diprimão os seus empregados: e por este meio ella vem a perder toda a sua força, p^r q. não me persuado que haja hum Cidadão honrado que se queira sujeitar a servir hum emprego que tenha de sêr vilipendiado com ajutorio de seus chefes.

A razão e verdade Ill^{mos} Senr^s são as armas com que tenho de combater o officio do Sr. D^{or}, (...) Quando por VS^{as}. fui provido no honroso lugar de Fiscal Sup^e. da Freg^a. do Sacram^{to}. foi para na falta do Fiscal administrar a Ley com igualdade, e vigiar sobre ella (Posturas). He que fiz, e o que em minha consencia confirmo. Eu não sei administrar Ley com excepções nem com parcialidades.

(...) Trata o Sr. D^{or}. de imbecil ao Fiscal Sup^e. (Fanfarrinices do Sr.D^{or}.) argue-o de má fé, e de ter-se deixado seduzir: he isto Ill^{mos}. Senr^s. o que mais choca o melindre do Fiscal Supl^e...Que hum imbecil disse-se tal, não me admiraria; mas o Sr. D^{or}. Pela Universidade de Coimbra?!... Que elle se

atrevesse a levantar huã calunia de tal natureza? He o que na verdade admira ao mundo inteiro, Ill^{mos}. Senhores; e desde já peço que a VS^{as}. que obriguem esse Sr. a provar q^{to}. antes q^m. he esse individuo, que elle diz exigio de mim o lavar-se o auto contra sua pessoa: e se elle o provar (oque m^{to}. duvido por sêr falça semelhante acusação.) exigio sêr punido conforme o ordena o Art^o. 86 da Ley do 1^o d⁸br^o. de 1828, mas nunca extranhado porque a Ley, o não ordena. Se sou criminoso quero ser punido na forma da Ley, e se esse Sr. Não se atrever a provar o que falçam^{te}. allega desejo que recaia nelle o § 9^o t^o. 9^o. Sec. 2^a. das Posturas.

D^s. G^{de}. A VS^{as}.

Rio 26 de Julho de 1831.

Ill^{mos}. Senr^s. Prezidente e Vereadores da Camara Municipal.

Joze Rufino Rodz. Vasc^{os}.
Fiscal Sup^e. da Freg^a. do Sacram^{to}.
(AGCRJ, 9-1-39, f. 52-55)

Seu pronunciamento estava em função da defesa de sua honra e solicitava que o dito juiz de paz fosse punido, segundo a postura de 1830, seção 2^a, tít. 9^o, §9^o, que diz:

Toda pessoa, que insultar ou menoscabar os Fiscaes no exercício de seu Emprego, tratando-os com palavras, ou maneiras pouco respeitosas: será multado pela primeira vez em 20\$000 rs., e 8 dias de prisão, e nas reincidências em 60\$000 rs. E 30 dias de Cadêa.

Conforme anotação do presidente da Câmara, Bento Oliveira Braga, no processo, em 28 de julho de 1831, “não se pode estranhar do Fiscal q. se passou a multa” (AGCRJ, 9-1-39, 52). No entanto, reclamações sobre a atuação dos fiscais eram frequentes. Domingos Lopes foi acusado por um Sargento-Mor do Exército, por não tomar as devidas providências contra uma taverna na praia de Botafogo,

onde se praticão toda qualidade de desaforos, bem constantes por toda a vizinhança, conservando hum *fugão a porta da rua* onde continuam^e fregi sardinhas e as vezes em *graxa já corruta* [sic] o que incomoda o mais que he possível, conservando a porta aberta athe fora de hora com *bailes e batuques d'Negros*, e algumas vezes metendo isso a ditta Taverna huma D. Maria moradora no Bróco, a mulher a mais depravada de Lingoa que pode haver pela sua continua bebedeira, do que resulta *gritarias fora de horas* (AGCRJ, 9-1-39, f. 14, ênfases minhas).

Os grifos no documento apontam diversas infrações bastante comuns na cidade, às quais deveriam estar atentos os fiscais e guardas municipais. Desaforos e vozerias noturnas eram causa de diversas reclamações, batuques de negros, brigas ou nudez compunham um quadro que a documentação apontava como preocupante. Diversas coisas nos passeios públicos obstruíam a circulação e se tornaram, também, objeto da ação dos fiscais. Segue o auto de infração lavrado contra Antônio Joze Teixeira Meireles, que obstruía o trânsito público com pipas em frente de seu estabelecimento:

Autto de Achada de Contra Venção a Postura.

Anno do Nascim^{to}. de Nosso Senhor Jezus Christo de mil oito centos e trinta, aos trinta dias do mez de Março do dito Anno, em correição q' fazia o Fiscal da Freguezia da Candelaria Luiz Bandeira de Gouveia em a Rua do Sabam se achavam entre Pipas e Baras setenta e cinco q' impedião o tranzito Publico, pertencentes a Antonio Joze Teixeira Meireles morador na mesma rua, N. 22, o qual o mesmo Fiscal mandou Intimar p^a. se ver condenar no Juizo Competente pela contravenção a Postura, do q' o Intimado ficou Ciente; e para constar fiz este autto q' assignei com o dito Fiscal e duas testemunhas presentes. Eu, Luciano Joze Gomes ajudante do Porteiro da Camara Municipal q' o Escrevi e Assignei.

Luiz Bandeira de Gouv^a.

José Antonio Paulino
Narcizo Monteiro
Luciano Joze Gomes
(AGCRJ, 9-1-40, f. 7)

Lista dos multados, na freguesia do Sacramento e Santana, correspondendo aos meses de junho a agosto de 1831, dá visibilidade às demais infrações voltadas à circulação e ao mau uso do espaço público. Assim foi autuado o “Deputado Ribeiro, morador na Rua dos Ourives, em frente ao nº 96, por ter a sege sobre o lagedo” (AGCRJ, 9-1-38, f. 12). Havia pessoas que retiravam terra dos espaços comuns como fez Manuel dos Santos, que mandou “hum preto seo tirar aterro no Campo d’Honra” (AGCRJ, 9-1-39, f. 67), apossando-se até mesmo das praias, como Gabriel Joze de Souza, digo da Silva, que fechou a praia do Sacco. Outros ainda depositavam lixo, animais mortos e agua suja nas ruas. Autuações bastante comuns, no caso de “Francisco Antonio

Navarro, morador no Rocio pequeno, por depositar no fim da Rua do Sabão da Cidade Nova hua besta morta” (AGCRJ, 9-1-39, f. 67v.).

A cidade emergia como espaço indisciplinado e de conflito. A Câmara, por sua vez, articulava-se como um dispositivo de vigilância e de correção, melhor, de disciplinarização. É porque há uma multiplicidade indisciplina, aos olhos da *boa sociedade*, que se articulavam novas técnicas de controle e normalização. A Câmara produzia dispositivos disciplinares, fossem eles legais (posturas) ou de policiamento (fiscais e guardas municipais), mas a vigilância hierárquica pretendia a utopia do controle total. Não bastava esquadriñar o espaço. Como argumentou Foucault (1987, p. 144), ao “lado da grande tecnologia dos óculos, das lentes, dos feixes luminosos (...) houve as pequenas técnicas das vigilâncias múltiplas e entrecruzadas dos olhares”. Todos eram requisitados como parte deste dispositivo de inspeção.

Os guardas municipais deveriam vigiar sobre sua freguesia, em conjunto com os fiscais e, se necessitassem de ajuda para prender alguém, poderiam solicitar a participação popular para perseguir os infratores. Postura de 22 de janeiro de 1836, coloca o guarda municipal, mesmo fora de suas atividades, em condição de alerta devendo auxiliar na prisão de infratores, sob pena de prisão e multa. A mesma obrigatoriedade se estende a outros indivíduos (AGCRJ, 18-1-68, f. 13).

Buscavam-se, assim, olhares diversos, de interações multifacetadas que tentavam esquadriñar os espaços para controlar a periculosidade. Juízes de paz, inspetores, oficiais de paz, fiscais e guardas municipais, articulavam-se numa vigilância absolutamente indiscreta, num “jogo ininterrupto de olhares” (FOUCAULT, 1987, p. 148), em que até mesmo quem vigia é por outro vigiado. Bentham (2008, p. 31) apresenta esta característica como uma vantagem do plano panóptico, pois, segundo suas palavras, “os subguardas ou subinspetores, os empregados ou subordinados de qualquer tipo, estarão sob o

mesmo e irresistível controle do guarda-mor ou inspetor-mor, da mesma forma que os prisioneiros ou as pessoas a serem governadas”. O princípio de inspeção articulária, assim, um exercício de poder relacional de vigias constantemente vigiados.

Havia, no entanto, problemas nesta organização. Invariavelmente, fiscais e guardas municipais eram chamados à atenção por não procederem conforme suas obrigações (AGCRJ, 18-1-70, f. 6). Havia reclamações sobre o uso da força excessiva (AGCRJ, 9-1-50, f. 2-2v.) sobre as péssimas condições de trabalho, sobre a falta de fiscais e demais oficiais que pudessem auxiliar nos trabalhos de inspeção (AGCRJ, 18-1-67, f. 2). Os fiscais denunciavam que os guardas municipais e vice-versa, não faziam suas inspeções cotidianamente (AGCRJ, 9-1-38, f. 15). Parafraçando Caio Prado Jr. (1942, p. 309), o espírito de indisciplina parecia reinar por toda parte e em amplos setores. Nas primeiras décadas do Brasil independente, portanto, ensaiava-se uma arte de governar que se propunha disciplinar os detalhes e a coletividade, mas que sofria dos mesmos males que buscava combater.

Referências documentais

Arquivo Geral da Cidade do Rio de Janeiro (AGCRJ).

Legislação manuscrita

Código 9-1-38 – Infração de posturas e multas (1828-1839).

Código 9-1-39 – Infração de posturas e multas (1830-1831).

Código 9-1-40 – Infração de posturas da Candelária (1830-49).

Código 9-1-41 – Infração de posturas de S. José (1830-49).

Código 9-1-50 – Infração de Posturas de Inhaúma (1832-1898).

Código 16-3-25 – Atas da Câmara Municipal: Sessão de 7 de setembro de 1822.

Código 18-1-5 – Câmara Municipal. Posturas (1830-1913).

Código 18-1-67 – Câmara Municipal. Posturas (1830-1831).

Código 18-1-68 – Câmara Municipal. Posturas (1830-49).

Código 18-1-70 – Câmara Municipal. Posturas (1830-1908).

Código 18-1-72: Câmara Municipal. Posturas (1832-1839).

Decreto de 25 de outubro de 1831. In: AGCRJ; Código 18-1-66: Livro de Registro das Leis referentes à Câmara Municipal (1828-1847).

Decreto de 9 de julho de 1831, art. 9º. In: AGCRJ; 18-1-66 – Livro de Registro das Leis referentes à Câmara Municipal (1828-1847).

Decreto de 28 de Junho de 1830, art. 3º. In: AGCRJ; 18-1-66 – Livro de Registro das Leis referentes à Câmara Municipal (1828-1847).

Legislação publicada

Código Criminal do Império do Brasil (CCIB).

Código do Processo Criminal de Primeira Instancia (CPC).

Constituição Política do Império do Brasil (CPIB).

Lei de 15 de outubro de 1827: Cria o Juiz de Paz nas Paróquias e Freguesias do Império.

Posturas da Câmara Municipal do Rio de Janeiro (PCM) (1830). In: Arquivo Geral da Cidade do Rio de Janeiro (AGCRJ).

Regimento para as Câmaras Municipais Imperiais (RCMI), Lei de 1º de outubro de 1828.

Referências

- ARAÚJO, Cícero. Bentham, o Utilitarismo e a Filosofia Política Moderna. In: BORON, Atilio A. *Filosofia política moderna*. De Hobbes a Marx. São Paulo: CLACSO/ DCP-FFLCH, 2006.
- BATISTA, Nilo. Pena pública e escravidão. In: NEDER, Gislene (Org.). *História & Direito: jogos de encontros e transdisciplinaridade*. Rio de Janeiro: Revan, 2007.
- BENTHAM, Jeremy. O Panóptico ou a casa de inspeção. Trad. Tomaz Tadeu da Silva. In: SILVA, Tomaz Tadeu da (Org.). *O Panóptico*. Belo Horizonte: Autêntica, 2008.
- BENTHAM, Jeremy. *Uma introdução aos princípios da moral e da legislação*. São Paulo: Abril Cultural, [1789]1984.
- BETHELL, Leslie. O Brasil no século XIX: parte do 'império informal britânico. In: CARVALHO, José Murilo; CAMPOS, Adriana Pereira (Orgs.). *Perspectivas da cidadania no Brasil*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2011.
- CORREA, Lara Cruz. Utilitarismo e Moralidade: considerações sobre o indivíduo e o Estado. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*. São Paulo, v. 27, n. 79, p. 173-186, jun. 2012.
- FERRARO, Alceu R. Analfabetismo e níveis de letramento no Brasil: o que dizem os censos? *Educação e Sociedade*. São Paulo, v. 23, n. 81, p. 21-47, dez. 2002.
- FIORAVANTE, Fernanda. As contas da câmara de São João del Rei. *Diálogos*. Maringá, v. 13, n. 3, p. 643-673, 2009. [Doi: 10.4025/dialogos.v13i3.436](https://doi.org/10.4025/dialogos.v13i3.436).
- FLOREY, Thomas. *El juez de paz y el jurado em El Brasil imperial, 1808-1871: control social y estabilidad política em el nuevo Estado*. México: Fondo de Cultura Económica, 1981.
- FOUCAULT, Michel. *Segurança, Território, População: curso no Collège de France (1977-1978)*. São Paulo: Martins Fontes, 2008a.
- FOUCAULT, Michel. *Nascimento da biopolítica: curso dado no Collège de France (1978-1979)*. Trad. Eduardo Brandão. Revisão da tradução Claudia Berliner. São Paulo: Martins Fontes, 2008b.
- FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir: nascimento da prisão*. Trad. Raquel Ramallete. Petrópolis: Vozes, 1987.
- GONÇALVES, Davidson Sepini. *O panóptico de Jeremy Bentham: por uma leitura utilitarista*. São Paulo: Clucher Acadêmico, 2008.

GOUVÊA, Maria de Fátima. *O Império das Províncias*. Rio de Janeiro, 1822-1889. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2008.

MILLER, Jacques-Alain. A máquina panóptica de Jeremy Bentham. In: TADEU, Tomaz. *O Panóptico/Jeremy Bentham*. Trad. Guarcira Lopes Louro, M.D. Magno, Tomaz Tadeu. 2ª ed. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2008.

PRADO JR. Caio. *Formação do Brasil Contemporâneo*. 23ª ed. - 7ª reimpressão. São Paulo: Brasiliense, 1942.

SLEMIAN, Andréa. *Políticas em tempo de crise*. Rio de Janeiro (1808-1824). São Paulo: Hucitec, 2006.

SOUZA, Iara Lis Carvalho. *A independência do Brasil*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor. 2000.

SOUZA, Iara Lis Carvalho. *Pátria Coroada*: o Brasil como corpo político autônomo (1780-1831). São Paulo: Ed. Unesp, 1999.